



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno nº 2002548-19.2013.815.0000 — 1ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator :Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante :Marluce Ramos Costa, Marcelo Mousinho de melo, Moisés Ferreira da Silva, Alcenor de Melo Santo e Maria Eunice de Sousa Félix.

Advogadas :Ilza Maria Gonçalves Montenegro e Ludmila Gonzaga de Souza.

Agravado :Juízo da 1ª Vara Distrital de Mangabeira.

**AGRAVO INTERNO — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO
— INADMISSIBILIDADE — RECONHECIMENTO DE
OFÍCIO — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC
— SEGUIMENTO NEGADO.**

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **Marluce Ramos Costa** e outros, em face de decisão proferida pelo Juízo Plantonista (fls. 653/654), que indeferiu o pedido de liminar laborado pela agravante.

Em face dessa decisão, foram interpostos embargos declaratórios, rejeitados à unanimidade (fls. 704/706).

Inconformados, os recorrente reiteram os argumentos inicialmente suscitados, no sentido de que não foram citados nos autos principais, sendo ilegítima a ordem de desocupação cominada pelo Juízo impetrado.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 704/706

foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 01/08/2014, sendo considerado publicado em 06/08/2014 (conforme certidão de fl. 707), nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/2006.

Assim, considerando que o prazo para o manejo do agravo interno é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 188 do CPC, o presente recurso deveria ter sido interposto tão somente até a data de 11/08/2014 (segunda-feira).

Ocorre que o presente agravo interno foi interposto apenas no dia 18/08/2014 (fl. 713), ou seja, em momento posterior ao término do prazo recursal. Destarte, restando patente a intempestividade do presente agravo interno, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Nesse sentido:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456)

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, ante sua manifesta intempestividade.

Importa alertar ao apelante que o manejo, indevido, de agravo interno poderá ensejar a aplicação da regra esculpida no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado